Câmara Municipal de Pontal Do Par

Estado do Paraná

Mensagem Nº 124/2018 Processo Legislativo: 0913/2018

Anteprojeto de Lei Complementar: 001/2018

Súmula: "Altera a Lei Complementar nº 10, de 28 de outubro de 2014. "

Iniciativa: Poder Executivo

Apresentado em: 20/09/2018

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ **DATA:** ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ **DATA:** ____/____/____

URBANISMO I.M. _____ **DATA:** ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ **DATA:** ____/____/____

OBS.: Projeto de Lei Comp. com/sem C/ Emenda

Publicado no Diário 626 pg 129

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 30/10/18 32ª

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

SÚMULA: "Altera a Lei Complementar nº 10, de 28 de outubro de 2014."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o § 3º, do art. 2º, na Lei Complementar nº 10/2014, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar desmembramentos de lotes urbanos em loteamentos aprovados e registrados até o ano de 2014, com área inferior à permitida pela a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, desde que, nunca com área inferior a 125,00m² e 5,00 metros de testada."

Art. 2º. Fica alterado o inciso VII, do art. 7º, da Lei Complementar nº 10/2014, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 7º. (...)

VII - Nas faixas de domínio das rodovias municipais, estaduais ou federias, a critério do órgão municipal, estadual ou federal competente, deverão ser respeitadas as medidas que foram instituídas pelos decretos que determinaram suas dimensões."

Art. 3º. Fica alterado o art. 11, da Lei Complementar nº 10/2014, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 11. Para os novos parcelamentos de solo, condomínios, e empreendimentos que necessitem de EIV ou que interfiram diretamente no sistema viário existente, que estão situados ao longo de rodovias Municipais, Estaduais ou Federais, deverão conter ruas marginais paralelas com largura mínima de 15,00 m (quinze metros), além das respectivas faixas de domínio."

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Rudianey Gimenes, 26 de novembro de 2018.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

Decreto nº 7605/2018 de 18/12/2018

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de PONTAL DO PARANÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 1754/2017 de 19/12/2017.

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação

07.000.00.000.0000.0.000		PROCURADORIA GERAL	
07.001.00.000.0000.0.000		PROCURADORIA GERAL	
07.001.02.062.0008.2.012		GERENCIAMENTO DE ASSUNTOS JURIDICOS	
33.90.91.00.00	01000	SENTENÇAS JUDICIAIS	4.000,00
		Total Suplementação:	**4.000,00**

Artigo 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso o Cancelamento de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64

Redução

07.000.00.000.0000.0.000		PROCURADORIA GERAL	
07.001.00.000.0000.0.000		PROCURADORIA GERAL	
07.001.02.062.0008.2.012		GERENCIAMENTO DE ASSUNTOS JURIDICOS	
33.90.39.00.00	01000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	4.000,00
		Total Redução:	**4.000,00**

Artigo 3º - Ficam autorizadas as alterações de natureza tecnica, no Cronograma de Desembolso e na Programação Financeira do exercício de 2018

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de[PONTAL DO PARANA] [Estado do Parana], em 18 de dezembro de 2018]

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

Decreto nº 7606/2018 de 18/12/2018

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de PONTAL DO PARANÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 1754/2017 de 19/12/2017.

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R$ 28.000,00 (vinte mil reais)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação

14.000.00.000.0000.0.000		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
14.001.00.000.0000.0.000		FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
14.001.10.302.0043.2.194		MANUTENÇÃO DAS AÇÕES - PA 24 HORAS	
33.90.30.00.00	00303	MATERIAL DE CONSUMO	28.000,00
		Total Suplementação:	**28.000,00**

Artigo 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso o Cancelamento de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64

Redução

14.000.00.000.0000.0.000		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
14.001.00.000.0000.0.000		FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
14.001.10.301.0043.2.188		MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAUDE	
33.90.34.00.00	00103	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	28.000,00
		Total Redução:	**28.000,00**

Artigo 3º - Ficam autorizadas as alterações de natureza tecnica, no Cronograma de Desembolso e na Programação Financeira do exercício de 2018

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de[PONTAL DO PARANA] [Estado do Parana], em 18 de dezembro de 2018]

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício nº 056/2018 – 1L

Pontal do Paraná, 21 de novembro de 2018.

Exmo. Sr.

MARCOS FIORAVANTI

DD. Prefeito do Município de Pontal do Paraná.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar

Senhor Prefeito:

Encaminho em anexo a Vossa Excelência, Projeto de Lei Complementar sob o número 001/2018, autografado por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

O referido Projeto sofreu emenda, no qual está destacada em vermelho.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2018

SÚMULA: "Altera a Lei Complementar nº 10, de 28 de outubro de 2014. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2018, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica criado o § 3º, do art. 2º, na Lei Complementar nº 10/2014, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)
§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar desmembramentos de lotes urbanos em loteamentos aprovados e registrados até o ano de 2014, com área inferior à permitida pela a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, desde que, nunca com área inferior a 125,00m² e 5,00 metros de testada."

Art. 2º. Fica alterado o inciso VII, do art. 7º, da Lei Complementar nº 10/2014, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 7º. (...)
VII – Nas faixas de domínio das rodovias municipais, estaduais ou federias, a critério do órgão municipal, estadual ou federal competente, deverão ser respeitadas as medidas que foram instituídas pelos decretos que determinaram suas dimensões."

Art. 3º. Fica alterado o art. 11, da Lei Complementar nº 10/2014, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 11. Para os novos parcelamentos de solo, condomínios, e empreendimentos que necessitem de EIV ou que interfiram diretamente no sistema viário existente, que estão situados ao longo de rodovias Municipais, Estaduais ou Federais, deverão conter ruas marginais paralelas com largura mínima de 15,00 m (quinze metros), além das respectivas faixas de domínio."

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, em 20 de setembro de 2018.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2018 NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2018.

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

Objeto da Votação

() Projeto de Lei
() Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
(X) Projeto de Lei Complementar
() Regime de Urgência
() Anteprojeto de Decreto Legislativo
()Veto Parcial
() Veto Total
() Requerimento

Resultado da Votação

() Rejeitado
() Aprovado com Emendas
()Aprovado em Regime de Urgência
()Não alcançou "quórum" para aprovação
() Rejeitado o Veto
() Mantido o Veto
() Aprovado em 1º votação
() Aprovado em 2º votação
() Aprovada a Redação Final
() Rejeitado em 1º Turno
() Rejeitado em 2º Turno

VEREADORES	PARTIDOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Pastora Débora	PSC	X			
Juvanete	SD	X			
Manfrine	PMB				
Marco Rocha	PDT	X			X
Nega	MDB	X			
Oseias	SD	X			
Osni	SD	X			
Polaco Moroz	PR	X			
Sene	PSC				
Weldson Baiano	PSC	X			X
Binho	PV	X			
Total dos votos		9			

Com 9 votos a favor, — votos contra, — ausente (s) e — abstenção, está APROVADO em Votação de 2º Turno, o Anteprojeto de Lei Complementar nº 001/2018.

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA MODIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2018 NA 35ª Sessão Ordinária

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2018.

VOTAÇÃO DE 2º TURNO

Objeto da Votação

() Projeto de Lei
() Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
() Projeto de Lei Complementar
() Regime de Urgência
() Anteprojeto de Decreto Legislativo
()Veto Parcial
() Veto Total
() Requerimento
(X) Emenda

Resultado da Votação

() Rejeitado
() Aprovado com Emendas
()Aprovado em Regime de Urgência
()Não alcançou "quórum" para aprovação
() Rejeitado o Veto
() Mantido o Veto
() Aprovado em 1º votação
() Aprovado em 2º votação
() Aprovada a Redação Final
() Rejeitado em 1º Turno
() Rejeitado em 2º Turno

VEREADORES	PARTIDOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Pastora Débora	PSC	X			
Juvanete	SD	X			
Manfrine	PMB				X
Marco Rocha	PDT	X			
Nega	MDB	X			
Oseias	SD	X			
Osni	SD	X			
Polaco Moroz	PR	X			
Sene	PSC				X
Weldson Baiano	PSC	X			
Binho	PV	X			
Total dos votos		9			

Com 9 votos a favor, ____ votos contra, ____ ausente (s) e ____ abstenção, está APROVADO em Votação de 2º Turno, a Emenda Modificativa ao Anteprojeto de Lei Complementar nº 001/2018.

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2018 NA 32ª

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2018.

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

Objeto da Votação

() Projeto de Lei
() Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
(X) Projeto de Lei Complementar
() Regime de Urgência
() Anteprojeto de Decreto Legislativo
()Veto Parcial
() Veto Total
() Requerimento

Resultado da Votação

() Rejeitado
() Aprovado com Emendas
()Aprovado em Regime de Urgência
()Não alcançou "quórum" para aprovação
() Rejeitado o Veto
() Mantido o Veto
() Aprovado em 1º votação
() Aprovado em 2º votação
() Aprovada a Redação Final
() Rejeitado em 1º Turno
() Rejeitado em 2º Turno

VEREADORES	PARTIDOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Pastora Débora	PSC	X			
Juvanete	SD	X			
Manfrine	PMB	X			
Marco Rocha	PDT	X			
Nega	MDB			X	
Oseias	SD	X			
Osni	SD			X	
Polaco Moroz	PR	X			
Sene	PSC	X			
Weldson Baiano	PSC	X			
Binho	PV	X			
Total dos votos		9		2	

Com 8 votos a favor, ~~____~~ votos contra, ~~____~~ ausente (s) e 2 abstenção, está Aprovado em Votação de 1º Turno, o Anteprojeto de Lei Complementar nº 001/2018.

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA MODIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2018 NA 32ª

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2018.

VOTAÇÃO ÚNICA

Objeto da Votação

() Projeto de Lei
() Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
() Projeto de Lei Complementar
() Regime de Urgência
() Anteprojeto de Decreto Legislativo
()Veto Parcial
() Veto Total
() Requerimento
(X) Emenda

Resultado da Votação

() Rejeitado
() Aprovado com Emendas
()Aprovado em Regime de Urgência
()Não alcançou "quórum" para aprovação
() Rejeitado o Veto
() Mantido o Veto
() Aprovado em 1º votação
() Aprovado em 2º votação
() Aprovada a Redação Final
() Rejeitado em 1º Turno
() Rejeitado em 2º Turno

VEREADORES	PARTIDOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Pastora Débora	PSC	X			
Juvanete	SD	X			
Manfrine	PMB	X			
Marco Rocha	PDT	X			
Nega	MDB			X	
Oseias	SD	X			
Osni	SD			X	
Polaco Moroz	PR	X			
Sene	PSC	X			
Weldson Baiano	PSC	X			
Binho	PV	X			
Total dos votos		9		2	

Com 9 votos a favor, ___ votos contra, 2 ausente (s) e ___ abstenção, está APROVADO em Votação Única, a Emenda Modificativa ao Anteprojeto de Lei Complementar nº 001/2018.

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 075/2018.
HORA: 11:00 h.
DATA: 29/10/2018

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

22/10/2018. ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 6ª LEGISLATURA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 4º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2018 ÀS 18h00min.

ORDEM DO DIA

- *Em primeira discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 096/2018, que capeia a Mensagem nº 093/2018, protocolado sob Processo Legislativo nº 708/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Dispõe sobre a realização de eventos esportivos, culturais e turísticos pelo Município de Pontal do Paraná e sobre a concessão de premiação. "

- *Em discussão e votação única a Emenda Modificativa ao Anteprojeto de Lei nº 096/2018, protocolada sob Processo Legislativo nº 1006/2018, de iniciativa da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que:*

"Altera o Artigo 3º do Anteprojeto de Lei nº 096/2018. "

- *Em primeira discussão e votação o Anteprojeto de Lei Complementar nº 001/2018, que capeia a Mensagem nº 124/2018, protocolado sob Processo Legislativo nº 913/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Altera a Lei Complementar nº 10, de 28 de outubro de 2014. "

- *Em discussão e votação única a Emenda Modificativa ao Anteprojeto de Lei Complementar nº 001/2018, protocolada sob Processo Legislativo nº 1044/2018, de iniciativa da Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal, que:*

. "Modifica o art. 1º do Anteprojeto de Lei Complementar nº 001/2018. "

PUBLICAÇÃO

Publicamos nesta Edição:

- *O Anteprojeto de Lei nº 136/2018, que capeia a Mensagem nº 130/2018, protocolado sob Processo Legislativo nº 1055/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a alienar em leilão bens inservíveis de propriedade do Município de Pontal do Paraná. "

- *O Anteprojeto de Lei nº 137/2018, que capeia a Mensagem nº 131/2018, protocolado sob Processo Legislativo nº 1056/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Institui e regulamenta a concessão do auxílio para tratamento fora do domicílio (TFD). "

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

COMUNICADO

Comunico aos Senhores e Senhoras Vereadoras que através da Portaria nº 060/2018, fica definida a Sessão Ordinária do dia 13 de novembro de 2018, como data para a Eleição de Renovação da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, para o biênio 2019/2020. "

Comunico também aos Senhores que defini as datas das Sessões Ordinárias dos dias 20 e 27 de novembro de 2018, para apresentação de Emendas nos anexos da PPA, LDO e LOA para o exercício de 2019.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal

EMENDA MODIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2018.

À MESA EXECUTIVA.

A Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal que a presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, submete à apreciação do Douto Plenário a seguinte Emenda Modificativa ao Anteprojeto de Lei Complementar nº. 001/2018.

1. Modifica o art. 1º, do Anteprojeto de Lei Complementar nº 001/2018, com a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

"Art. 2º - (...)

§3º. Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar desmembramentos de lotes urbanos em loteamentos aprovados e registrados até o ano de 2014, com área inferior à permitida pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, desde que, nunca com área inferior a 125,00m² e 5,00 metros de testada. "

Sala das Sessões em 23 de outubro de 2018.

Polaco Moroz

Presidente

Weldson Baiano

Membro

Manfrine

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 1044/2018 Hora: 16:47
Data de Protocolo: 23/10/2018
Interessado: Com. Urb. e Infraestrutura Munic
Assunto: Emenda Modificativa ao Anteprojeto
de Lei Complementar nº 001/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal

EMENDA MODIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2018.

À MESA EXECUTIVA.

A Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal que a presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, submete à apreciação do Douto Plenário a seguinte Emenda Modificativa ao Anteprojeto de Lei Complementar nº. 001/2018.

1. Modifica o art. 1º, do Anteprojeto de Lei Complementar nº 001/2018, com a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

"Art. 2º - (...)

§3º. Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar desmembramentos de lotes urbanos em loteamentos aprovados e registrados até o ano de 2014, com área inferior à permitida pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, desde que, nunca com área inferior a 125,00m² e 5,00 metros de testada. "

Sala das Sessões em 23 de outubro de 2018.

Polaco Moroz

Presidente

Weldson Baiano

Membro

Manfrine

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA
Processo nº 1044 2018 Hora 16:47
Data de Protocolo 23/10/2018
Interessado: Com. Urb. e Infraestrutura Municipal
Assunto: Emenda Modificativa ao Anteprojeto de Lei Complementar nº 001/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício nº 063/2018 – DL

Pontal do Paraná, 24 de setembro de 2018.

Exmo. Sr.

POLACO MOROZ

MD. Presidente da Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal

Ref.: Anteprojeto de Lei Complementar nº 001/2018

Senhor Presidente:

Conforme preceitua o artigo 60, parágrafo VI, letra "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, entrego às mãos da conceituada Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal, o Processo Legislativo nº 0913/2018, para emitir parecer no prazo de dez (10) dias.

Comunico que estou enviando Cópia Fiel do Processo para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para que emita o parecer no mesmo prazo.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente.

ISMAEL GERVAZI PLANTES

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 - ORDEM DO DIA;
2 - MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 - COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 - EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 - ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 - ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 065/2018.
HORA: 11:00 h.
DATA: 21/09/2018

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

25/09/2018. ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 6ª LEGISLATURA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 4º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2018 ÀS 18h00min.

ORDEM DO DIA

- ***Em discussão e votação a Redação Final do Anteprojeto de Lei nº 102/2018, protocolado sob Processo Legislativo nº 0787/2018 e de iniciativa dos Vereadores, que:***

Súmula: "Altera a denominação da Rua Aracaju, localizada no Balneário Guarapari, passando a denominar-se de Rua Alceu Antônio Sbalqueiro. "

- ***Em discussão e votação a Redação Final do Anteprojeto de Lei nº 103/2018, protocolado sob Processo Legislativo nº 0788/2018 e de iniciativa dos Vereadores, que:***

Súmula: "Altera a denominação da Rua Haiti, localizada no Balneário Guarapari, passando a denominar-se de Rua Rosemar Antônio Aleixo. "

- ***Em discussão e votação a Redação Final do Anteprojeto de Lei nº 108/2018, que capeia a Mensagem nº 101/2018, protocolada sob Processo Legislativo nº 0796/2018 e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Desafeta remanescente de Área, da Quadra 6 do Loteamento Balneário Las Vegas, para fins de Regularização Fundiária. "

PUBLICAÇÃO

Publicamos nesta edição:

- ***O Anteprojeto de Lei Complementar nº 001/2018, que capeia a Mensagem nº 124/2018, protocolada sob Processo Legislativo nº 0913/2018 e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Altera a Lei Complementar nº 10, de 28 de outubro de 2014. "

Fabiano Alves Maciel
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº.124/2018 – PGM/GAB Pontal do Paraná, 18 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
FABIANO ALVES MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem n.º124/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso III da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem nº 124/2018**, acompanhada do Projeto de Lei Complementar que **"Altera a Lei Complementar nº 10, de 28 de outubro de 2014."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0913/2018 Hora: 10:15
Data de Protocolo: 20/09/2018
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 124/2018 - GAB/PGM

Rodovia PR 407 – Km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

MENSAGEM Nº 124/2018

Excelentissimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **"Altera a Lei Complementar nº 10, de 28 de outubro de 2014."**

O Plano Diretor Municipal instituiu como área mínima, a fim de parcelamento de solo urbano, imóvel com dimensões elevadas, diante da realidade fática constatada no perímetro urbano e desta forma a presente proposição objetiva incentivar a ocupação de vazios urbanos, por meio da oferta de imóveis legalizados, evitando novos loteamentos ou invasões em áreas com florestas irregulares.

A sucinta redação de seu art. 11 não abarcou as áreas que interferem no sistema viário ou que necessitam de estudo de impacto de vizinhança – EIV, que envolvem pontos importantes para o tráfego urbano, também justifica a alteração pretendida.

Há justificativas pertinentes para a adequação da lei em comento objetivando a garantia da legitimidade plena da Lei Municipal de Parcelamento do Solo Urbano.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO

Rodovia PR 407 – Km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI 003 /2018

SÚMULA: "Altera a Lei Complementar nº 10, de 28 de outubro de 2014."

Art. 1º. Fica criado o § 3º, do art. 2º, na Lei Complementar nº 10/2014, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)
§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar desmembramentos de lotes urbanos em loteamentos aprovados e registrados até o ano de 2014, com área inferior à permitida pela a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, desde que, nunca com área inferior a 150,00m² e 5,00 metros de testada."
125.

Art. 2º. Fica alterado o inciso VII, do art. 7º, da Lei Complementar nº 10/2014, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 7º. (...)
VII – Nas faixas de domínio das rodovias municipais, estaduais ou federias, a critério do órgão municipal, estadual ou federal competente, deverão ser respeitadas as medidas que foram instituídas pelos decretos que determinaram suas dimensões."

Art. 3º. Fica alterado o art. 11, da Lei Complementar nº 10/2014, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 11. Para os novos parcelamentos de solo, condomínios, e empreendimentos que necessitem de EIV ou que interfiram diretamente no sistema viário existente, que estão situados ao longo de rodovias Municipais, Estaduais ou Federais, deverão conter ruas marginais paralelas com largura mínima de 15,00 m (quinze metros), além das respectivas faixas de domínio."

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 17 de setembro de 2018.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

NIUTON SANTOS DE FREITAS
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

Rodovia PR 407 – Km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

LEI COMPLEMENTAR Nº. 010 DE 28 DE OUTUBRO DE 2014.

Súmula: "Institui a de Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município de Pontal do Paraná."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A presente Lei se destina a disciplinar os projetos de parcelamento do solo urbano no Município de Pontal do Paraná, sendo elaborada nos termos das leis federais e estaduais e demais disposições sobre a matéria, complementada pelas normas específicas de competência do Município, assegurando a função social da propriedade urbana.

Art. 2º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas Zonas Urbanas devidamente delimitadas na Lei de Perímetro Urbano, observando-se a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal, Código de Obras, Código de Posturas e demais legislações cabíveis.

§ 1º Poderão ser adotados os parâmetros de Zona Urbana, para as glebas localizadas no limite entre a zona urbana e zona rural, desde que a área remanescente permaneça igual ou superior à mínima autorizada pelo INCRA.

§ 2º O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos e remembramentos, realizados para venda, ou melhor, aproveitamento de imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 3º Esta lei tem como objetivos:

I - Orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos no Município;

II - Prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;

III - Evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas; e

IV - Assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

CAPÍTULO III

Das Definições

Art. 4º Considera-se loteamento a subdivisão de um terreno em lotes urbanos edificáveis, respeitando os parâmetros mínimos da Lei de uso do solo de acordo com o seu respectivo zoneamento, com abertura de novas vias de circulação, ou prolongamentos das vias existentes, observando-se as diretrizes da Lei Federal 6766/79 e alterações.

Art. 5º Considera-se desmembramento a subdivisão de um terreno em lotes urbanos edificáveis, respeitadas as dimensões estabelecidas na Lei de Zoneamento em que se situe, com o aproveitamento das vias públicas existentes.

Art. 6º Considera-se unificação a junção de dois ou mais lotes urbanos, originando um lote edificável que possua as dimensões mínimas estabelecidas pela lei de uso do solo Municipal.

CAPÍTULO IV

Das Áreas Parceláveis e Não Parceláveis

Art. 7º Não será permitido o parcelamento do solo em:

I - Áreas de banhado e sujeitas à inundação, conforme dados dos órgãos competentes municipais, estaduais e federais;

II - Áreas com vegetação considerada de preservação permanente, assim definida pelos órgãos ambientais competentes municipais, estaduais e federais, as quais

deverão respeitar a todas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente em vigor;
III - Áreas definidas como turfeiras, bem como em solos considerados suscetíveis à erosão, os quais deverão permanecer com sua proteção vegetal natural, salvo quando forem necessárias obras de engenharia (cortes, aterro e terraplenagem) no qual devem ser executadas obras de construção;
IV - Terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, especificamente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas as exigências dos órgãos competentes;
V - Áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento);
VI - Áreas que possuam nascentes, mesmo os chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica, num círculo com raio de 50,00m (cinqüenta metros) contados à partir da nascente;
VII - Nas faixas de domínio das rodovias municipais, estaduais ou federias, a critério do orgão municipal, estadual ou federal competente, não podendo nunca ser inferior a 15,00m (quinze metros) para cada lado do eixo das rodovias;
VIII - Nas faixas de prolongamento de vias e seus respectivos recuos definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal;
IX - Em terrenos onde for necessária a sua utilização para o sistema de controle da erosão urbana, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal;
X - Nas faixas de domínio e proteção de ferrovias, dutos, gasodutos, oleodutos, linhas de transmissão de energia elétrica, cabos de fibra ótica, cones de aproximação e faixas de proteção de aeródromos e outros equipamentos congêneres.
§ 1° São consideradas suscetíveis à erosão as áreas localizadas em beiras de canal ou nas encostas.
§ 2° O parcelamento de áreas alagadiças somente será permitido quando garantidas as condições de escoamento das águas superficiais e subterrâneas, bem como a execução de aterro, quando necessário.
§ 3° O parcelamento do solo, para fins de loteamento, em áreas com declividades nula ou máxima de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), somente será permitido quando garantidas as condições de escoamento de águas superficiais e subterrâneas.
Art. 8° Somente poderão ser parceladas as áreas com acesso direto à via pública e com boas condições de acessibilidade.
Art. 9° No que se refere às áreas de preservação parciais ou permanentes, às faixas não edificáveis a serem reservadas ao longo dos córregos e fundos de vale, bem como qualquer outra restrição ambiental significativa, as mesmas serão definidas pelo órgão competente estadual, estabelecendo para cada caso, em conjunto com técnicos municipais, diretrizes que preservem ao máximo as condições naturais das mesmas.
Art. 10. Quando o interessado pretender parcelar uma única gleba mediante mais de uma das formas de parcelamento previstas nesta Lei, deverá o mesmo subdividir a área original em quantas partes for necessário, individualizando-as, sendo que, para cada uma delas, será aplicado o regime urbanístico correspondente à modalidade nela pretendida.
Art. 11. Os parcelamentos situados ao longo de rodovias Municipais, Estaduais ou Federais deverão conter ruas marginais paralelas com largura mínima de 15,00 m (quinze metros), além das respectivas faixas de domínio.
Art. 12. Somente poderá efetuar o parcelamento (loteamento ou subdivisão) e unificação o proprietário da área com o respectivo título de propriedade do imóvel.
Parágrafo único. Se os documentos apresentados demonstrarem que há

proprietários diferentes e/ou em parte ideal deve-se primeiramente individualizar a área a ser parcelada, ou via cartório de registro tornar a área comum a todos os proprietários.

CAPÍTULO V

Dos Mecanismos para Parcelar

Seção I

Loteamentos

Art. 13. Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Os lotes terão área e testada mínimas de acordo com o estabelecido para a zona urbana em que estiver inserida a gleba, conforme a Lei de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo Urbano, vigente no momento da solicitação da consulta para requerer diretrizes para o loteamento;

a) Nos lotes de esquina, a testada mínima deverá ser acrescida do recuo obrigatório previsto para a zona onde o lote se localiza, devendo atender a área mínima conforme legislação específica.

II - Os lotes destinados ao uso de habitação de interesse social, terão no mínimo 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área, com testada mínima de 5,00 m (cinco metros), e serão aprovados somente quando se tratar de Loteamentos Populares, em casos específicos, conforme descritos na Seção IV deste Capítulo;

III - As vias de circulação propostas para o loteamento serão doadas ao Município, devendo articular-se com o sistema viário existente, e tendo suas diretrizes previamente estabelecidas pela Prefeitura, de acordo com a Lei Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal vigente;

IV - Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser executadas pelo proprietário ou loteador recebendo, no mínimo, meio-fio, rede de abastecimento de água, galeria de águas pluviais, rede de energia elétrica e iluminação pública, e também pontes e pontilhões, se for o caso, além da demarcação das quadras e lotes;

V - No momento da aprovação do loteamento serão doadas ao município áreas obrigatoriamente edificáveis que serão destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público.

§ 1° O loteador deverá doar ao município o correspondente a 10% (dez por cento) da área líquida loteável para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários e 5% (cinco por cento) para espaços livres de uso público.

§ 2° O total da percentagem das áreas a serem doadas ao município, no momento da aprovação do loteamento, das quais trata o inciso IV deste artigo, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) do total da área a ser loteada, devendo ser obrigatoriamente edificável quando destinado para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 3° Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e segurança (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros).

§ 4° Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

§ 5° As áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos ou comunitários deverão ser iguais ou maiores que o lote mínimo permitido para a zona em que estiver inserido o loteamento.

§ 6° Quando a Prefeitura Municipal, baseada em projetos existentes, necessitar implantar equipamentos públicos fora dos limites da gleba, a parcela destinada a áreas públicas poderá ser doada fora da mesma, desde que os equipamentos existentes nas adjacências satisfaçam à demanda criada pelo novo parcelamento e haja o deferimento do Conselho Municipal da Cidade de Pontal do Paraná

(CMC).

Seção II

Do Projeto de Loteamento

Art. 14. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para a implantação do loteamento, devendo apresentar para tal, requerimento, título de propriedade do imóvel, planta de situação do imóvel na escala adequada e uma planta também na escala adequada contendo, pelo menos:

I - A orientação magnética ou verdadeira (norte);

II - As divisas da gleba a ser loteada;

III - As curvas de nível com distâncias de 1 (um) em 1(um) metro;

IV - A localização dos cursos d'água, bosques, áreas alagadiças, linhas de transmissão de energia e demais indicações topográficas que interessem;

V - A indicação do arruamento contíguo a todo o perímetro;

VI - Caracterização da vegetação existente no imóvel;

VII - Título de domínio atualizado, também, na época da aprovação.

§ 1° Toda e qualquer planta apresentada, deverá acompanhar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA referente aos desenhos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigida.

§ 2° Sempre que necessário, a critério do órgão competente, a Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento planialtimétrico ao longo do perímetro do terreno até o limite de 100,00 m (cem metros), ou até o talvegue ou divisor mais próximo.

Art. 15. A Prefeitura, após a análise da documentação encaminhada pelo interessado, emitirá parecer técnico referente às exigências que deverão ser respeitadas pelo loteador em seu projeto definitivo, bem como indicará nas plantas apresentadas ao requerimento, as seguintes informações:

I - Ruas ou estradas existentes ou projetadas que componham o Sistema Viário do Município a serem respeitadas;

II - Localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público, conforme inciso IV do artigo 7° desta Lei;

III - Zona(s) em que se insere a área, com indicação dos respectivos usos permitidos, permissíveis e proibidos, em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário do Município.

§ 1° As áreas com cobertura vegetal significativa e que deverão ser preservadas, serão definidas pelos órgãos estaduais competentes.

§ 2° As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 01 (um) ano, quando então deverá ser solicitada nova Consulta Prévia no Município.

§ 3° A Consulta Prévia não implica na aprovação da proposta do loteamento.

§ 4° A Prefeitura Municipal se pronunciará sobre o pedido de loteamento (diretrizes) num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo, prorrogáveis no caso da necessidade de esclarecimento ou complementação por parte do interessado.

Art. 16. O projeto definitivo do loteamento, para a aprovação final, deverá conter:

I - Planta de situação na escala adequada;

II - Levantamento planialtimétrico da área total na escala adequada, com Referência de Nível (R.N.) reconhecida;

III - Planta de arruamento aprovada pela Prefeitura;

IV - Título de propriedade do imóvel, com prova de domínio;

V - Denominação do loteamento;

VI - Certidão Negativa de impostos e tributos municipais, estaduais e federais;

VII - Planta do loteamento na escala adequada, em pelo menos 04 (quatro)

vias, contendo: desenho das quadras, lotes e ruas com as respectivas dimensões e numerações, a indicação das áreas a serem doadas à Prefeitura com suas respectivas percentagens em relação à área total, bem como o quadro estatístico contemplando todas estas áreas;
VIII - Indicação em planta dos perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais e das servidas;
IX - Memoriais descritivos do loteamento, conforme modelo padrão da Prefeitura Municipal;
X - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA referente a todos os projetos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigida;
XI - Laudo de viabilidade de abastecimento de água (SANEPAR);
XII - Projeto de Iluminação Pública;
XIII - Relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado;
XIV - Relação dos equipamentos já existentes nas adjacências; e
XV - Enquadramento do lote no Mapa de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes;
§ 1° Os desenhos apresentados deverão obedecer às características técnicas indicadas pela ABNT.
§ 2° Os projetos de loteamentos deverão ser apresentados sobre planta de levantamento planialtimétrico e cadastral, no mesmo sistema de coordenadas horizontais - UTM e altitudes geométricas da base cartográfica do município, observando-se as especificações e critérios estabelecidos em resoluções pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o transporte de coordenadas.
§ 3° A planta do projeto deverá ser assinada pelo proprietário e pelo Responsável Técnico legalmente habilitado pelo CREA para execução dos respectivos serviços.
§ 4° O profissional responsável deverá possuir cadastro municipal.
Art. 17. Em nenhum caso os arruamentos do loteamento poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas, devendo as obras necessárias, serem executadas nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.
Art. 18. Quando da aprovação do projeto definitivo de loteamento, a Prefeitura Municipal poderá caucionar uma área equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da área a ser loteada, mediante escritura pública, em garantia às obras de urbanização a serem realizadas por responsabilidade do(s) proprietário(s).
Art. 19. Quando da aprovação do projeto definitivo de loteamento, a Prefeitura Municipal expedirá o Alvará de Obras de Urbanização, onde constam os prazos e possíveis prorrogações para a conclusão definitiva.
§ 1° A conclusão das obras de urbanização previstas em cada processo de loteamento será documentada por Certificado de Conclusão de Obras de Urbanização, expedido pelo Prefeito Municipal após análise dos técnicos responsáveis, integrantes ao quadro funcional da Prefeitura, fazendo cessar os efeitos desse artigo.
§ 2° Poderão ser expedidos certificados de conclusão parcial de obras de urbanização, desde que o remanescente da área loteada seja inferior a 40 % (quarenta por cento) do terreno parcelado e que originou o processo.
Art. 20. A emissão de Certificados de Conclusão de Urbanização em loteamentos só se dará após a Escritura Pública de doação das áreas referidas no inciso VI do artigo 13 desta Lei, por parte do proprietário, ao Poder Público Municipal, que as adjudicará ao seu patrimônio, enquanto terreno ou logradouro.
Art. 21. Por ocasião da aprovação da planta do loteamento, deverá ser

apresentado modelo de Contrato de Compra e Venda, em 02 (duas) vias, a ser utilizado de acordo com a Lei Federal nº 6766/1979 e alterações e demais cláusulas que especifiquem que o proprietário se compromete a executar, no prazo de 02 (dois) anos, sem qualquer ônus para a Prefeitura, as seguintes obras, constantes de cronograma físico aprovado com o projeto:

I - Abertura, terraplenagem e, no mínimo, calçamento nas vias de circulação, conforme especificação da Prefeitura Municipal, bem como os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, sendo que os cortes e aterros não poderão ultrapassar a altura de 2,00 m (dois metros);

II - Drenagens, galeria de águas pluviais, aterros, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários;

III - Execução da rede para o abastecimento de água;

IV - Sistema eficiente de esgotamento sanitário;

V - Rede de energia elétrica e rede de iluminação pública (com luminárias) em conformidade com projeto e diretriz aprovados pela COPEL;

VI - Quaisquer outras obras oriundas de atendimento dos dispositivos da presente Lei;

VII - Demarcação dos lotes e quadras com marcos de concreto.

Art. 22. O proprietário deverá facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura Municipal durante a execução das obras e serviços no empreendimento.

Art. 23. O empreendedor fica proibido de outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lotes, antes de concluídas as obras previstas no artigo 21, e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta Lei ou assumidas no Termo de Compromisso.

Art. 24. É obrigatório constar nos compromissos de compra e venda de lotes, o contido no Termo de Compromisso assinado com a Prefeitura Municipal previsto no artigo 21 desta Lei.

Art. 25. Nos casos de loteamentos com área superior a 100.000,00 m² (cem mil metros quadrados), o prazo de execução do mesmo poderá ser estendido, mediante autorização da Prefeitura.

Art. 26. Nos casos em que o projeto de loteamento for executado por etapas, deverá conter:

I - Definição de cada etapa do projeto, de modo a assegurar a cada comprador de lote o pleno uso e gozo dos equipamentos previstos para o loteamento;

II - Definição do prazo de execução de todo o projeto e dos prazos e áreas correspondentes a cada etapa;

III - Estabelecimento das condições especiais, se for o caso, para a liberação das áreas correspondentes a cada etapa;

IV - Indicação dos lotes que poderão ser alienados proporcionalmente às etapas do projeto.

Art. 27. Quando aprovado o plano de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura Municipal baixará um Decreto de aprovação do projeto de loteamento, no qual deverá constar:

I - Dados que caracterizem e identifiquem o loteamento;

II - As condições em que o loteamento foi aprovado;

III - Indicações das áreas destinadas a vias e logradouros, áreas livres e áreas destinadas a equipamentos comunitários, as quais se incorporam automaticamente ao Patrimônio Municipal, como bens de uso e comum, sem ônus de qualquer espécie para a Prefeitura;

IV - Indicação das áreas a serem caucionadas, na forma do artigo 18, como garantia da execução das obras;

V - Anexo no qual a descrição das obras a serem realizadas e o cronograma de sua execução física, em etapas de no máximo 24 (vinte e quatro) meses para loteamentos com até 100.000,00 m² (cem mil metros quadrados).

Art. 28. Não caberá à Prefeitura Municipal qualquer responsabilidade quanto a eventuais divergências referentes a erros de execução, dimensões de quadras ou lotes, quanto a direito de terceiros em relação à área parcelada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedeçam aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.
Art. 29. Os responsáveis por parcelamentos não aprovados pela Prefeitura Municipal, ainda que implantados ou em fase de implantação, deverão procurar a Prefeitura Municipal para regularizar os referidos parcelamentos, adaptando-os às exigências desta Lei.
Art. 30. Para a aprovação de reformulações em loteamentos já aprovados e registrados deverá o interessado apresentar à Prefeitura:
I - Requerimento solicitando reformulação no loteamento registrado;
II - Requerimento e declaração de concordância dos adquirentes assinada pelos mesmos ou seus representantes legais;
III - Cópia do projeto original aprovado, alvará anterior;
IV - Projeto das reformulações pretendidas.
Art. 31. A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo analisará as reformulações solicitadas.
§ 1° No caso da reformulação pretendida ser simples, a secretaria citada neste artigo procederá à indicação das modificações no Alvará.
§ 2° Consideram-se reformulações simples aquelas que não implicarem em alteração do sistema viário, bem como nas áreas destinadas ao Município.
§ 3° No caso de reformulações complexas, ou seja, aquelas que implicarem em alterações do sistema viário, a secretaria citada expede novo Alvará e o chefe do Poder Executivo expedirá novo Decreto, devendo permanecer os percentuais de áreas destinadas ao Município.
Art. 32. Nas aprovações de reformulações complexas o interessado deverá, então, apresentar todos os documentos descritos no artigo 25.
Seção III
Das Vias e Quadras dos Loteamentos
Art. 33. As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno.
Art. 34. As dimensões do leito e passeio das vias públicas deverão ajustar-se à natureza, uso e densidade da população de acordo com as determinações estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal.
Art. 35. As vias de circulação só poderão terminar nas divisas da gleba a lotear, quando seu prolongamento estiver previsto na estrutura viária da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal, ou quando a juízo do Conselho Municipal de Urbanismo (CMU), interessar ao desenvolvimento urbano do Município.
Parágrafo único. Quando não houver previsão de continuidade da estrutura viária pela Lei Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal, esta deverá terminar em praça de retorno, com raio igual ou superior a largura da caixa de rua.
Art. 36. As declividades transversais máximas nas vias urbanas principais serão de 6% (seis por cento) e nas vias secundarias de 10% (dez por cento).
Art. 37. As declividades transversais mínimas nas vias urbanas principais e secundárias serão de 0,4% (zero vírgula quatro por cento).
Art. 38. Ao longo de cursos de água, vias férreas, rodoviárias e dutos será obrigatório à existência de faixas não edificáveis de acordo com legislação especifica vigente e a devida anuência dos órgãos envolvidos.
Art. 39. Os comprimentos das quadras não poderão ser superiores a 300,00 (trezentos metros) e nem inferior a 60,00m (setenta metros), sempre respeitando a malha viária existente, exceto habitação de interesse social.

Art. 40. A largura máxima admitida para as quadras dos loteamentos destinados a habitação popular, será de 100,00m (cem metros), estabelecido o mínimo de 40,00m (quarenta metros), sempre respeitando a malha viária existente.

Seção IV

Dos Loteamentos Populares

Art. 41. Os loteamentos populares somente serão permitidos com a finalidade de atender à demanda habitacional de baixa renda, cujos lotes terão o valor máximo a serem comercializados estabelecidos pelo órgão competente do município.

Art. 42. Os loteamentos populares somente serão autorizados naquelas zonas onde for previsto o seu adensamento; assim mesmo somente mediante a aprovação prévia pela Prefeitura.

Art. 43. Para a aprovação dos loteamentos populares, deverão ser seguidos os mesmos procedimentos estabelecidos para os demais loteamentos, os quais estão referidos da Seção II deste Capítulo.

Seção V

Subdivisões e Unificações

Art. 44. As subdivisões e unificações de terrenos no município deverão ter seus projetos previamente aprovados pela Prefeitura.

Art. 45. O interessado em desmembrar ou unificar lotes deverá apresentar o pedido de aprovação acompanhado dos seguintes documentos:

I - Planta de situação na escala 1:5.000;

II - Título de propriedade do imóvel;

III - Uso predominante no local;

IV - Planta na escala 1:1000 do desmembramento ou unificação com as divisas da área total, contendo a localização dos cursos d'água, bosques, áreas alagadiças, construções existentes e demais indicações topográficas que interessem, devidamente assinadas por Responsável Técnico legalmente habilitado pelo CREA para execução dos respectivos serviços e cadastrado na prefeitura municipal;

V - Memorial descritivo, conforme modelo padrão da Prefeitura;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA referente aos desenhos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigida.

§ 1° No caso de desmembramento em que o(s) lote(s) resultante(s), para atender (em) as dimensões mínimas exigidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal dependa(m) de posterior unificação a outro(s) lote(s), o interessado deverá apresentar ambos os projetos num só processo de aprovação, anexando para tal, toda a documentação exigida neste artigo para todos os lotes envolvidos no processo.

§ 2° Os desenhos apresentados deverão obedecer às características técnicas indicadas pela ABNT.

§ 3° Os projetos de subdivisão e unificação deverão ser apresentadas sobre planta levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, no mesmo sistema de coordenadas horizontais - UTM e altitudes geométricas da base cartográfica do Município, observando-se as especificações e critérios estabelecidos em resoluções pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o transporte de coordenadas.

Art. 46. Depois de examinada e aceita a documentação, será concedida Licença de Subdivisão ou Unificação (Desmembramento e Remembramento) para averbação no Registro de Imóveis.

Art. 47. A aprovação do projeto de loteamento, desmembramento ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade por parte da Prefeitura Municipal, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área loteada, desmembrada

ou remembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedeceram aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável técnico pelo projeto e/ou pela obra.

Art. 48. Somente após averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para construção ou edificação nos mesmos.

Art. 49. Após a averbação junto ao Registro de Imóveis do parcelamento, o proprietário deverá encaminhar cópia dos respectivos Registros de Imóveis para atualização dos dados da prefeitura municipal.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades Administrativas

Art. 50. Sem prejuízo do embargo administrativo da obra, ficará sujeito à multa todo aquele que:

I - Der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos, sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas Federais e Estaduais pertinentes;

II - Der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III - Registrar loteamento, desmembramento ou remembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento, desmembramento ou remembramento não aprovado.

§ 1° A multa a que se refere este artigo será definida em regulamento específico.

§ 2° O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de regularizar as obras, no prazo de 90 (noventa) dias a partir do embargo, de acordo com as disposições vigentes.

§ 3° A reincidência específica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício da atividade de construir no Município pelo prazo de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 51. Não poderão ser arruados, nem loteados, terrenos que forem a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para a edificação ou habitação, ou ainda que contrariem a legislação vigente.

Art. 52. Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitida a abertura de vias em terrenos baixos e alagadiços, sujeitos à inundação, sem que sejam previamente aterrados e executados as obras de drenagem necessárias.

Art. 53. A Prefeitura somente receberá para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, as vias de comunicação e logradouros que se encontrem nas condições previstas nesta lei e que atendam às normas legais pertinentes.

Art. 54. As licenças para arruamento vigorarão pelo período de 180 dias (cento e oitenta dias), findo o prazo poderá ser renovado via requerimento protocolado.

Parágrafo único. As demais licenças devem ser renovadas de acordo com exigências dos órgãos competentes que as fornecerão.

Art. 55. O projeto de loteamento poderá ser modificado em parte ou todo mediante requerimento protocolado do interessado com a justificativa para a alteração, que poderá ser deferido ou não, após a análise realizada pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 56. A pavimentação de que trata a presente lei poderá ser asfáltica, paralelepípedos, pedras irregulares, bloco sextavado, macadame e saibro, com

ensionamento nunca inferior às previstas na norma ABNT para trafego urbano.
agrafo único. Todas as ruas devem ser providas de meio-fio, com larguras
idas de acordo com a hierarquia definida em lei específica e boca-de-lobo
acordo com projeto de drenagem.
. 57. O não cumprimento de qualquer etapa de execução previstas nos
ensionamentos e projetos será notificado o requerente a executar; e se persistir
escumprimento será emitido o embargo da execução, ficando os citados,
ponsaveis por qualquer prejuízo causado pelos fatos citados.
. 58. Nos loteamentos, antes do início de qualquer obra, deverá ser afixada,
local visível na entrada, placa contendo nome do loteamento, do proprietário,
empresa ou responsável técnico, número e data do ato Municipal que aprovou
bra e, antes do início da venda dos lotes, o número do registro do Cartório
Registro de Imóveis.
. 59. O proprietário de imóvel, em processo de parcelamento, deverá informar
s compradores de lotes, sobre as restrições e obrigações a que os mesmos
ejam sujeitos pelos dispositivos desta Lei e demais legislações pertinentes.
rágrafo único. O Município poderá exigir, a qualquer tempo, a comprovação
cumprimento do disposto neste artigo, aplicando as sanções cabíveis, quando
r o caso.
t. 60. Nas desapropriações, não se indenizarão às benfeitorias ou construções
alizadas em loteamentos irregulares, nem se considerarão como terrenos
teados, para fins de indenização, as glebas que forem arruadas, loteadas ou
esmembradas sem autorização municipal.
rt. 61. Fica sujeito a multa correspondente a 10% (dez por cento) da UFM
Unidade Fiscal Municipal) por m² de área, vigente em Pontal do Paraná, todo
quele que, a partir da data da publicação da presente Lei, efetuar arruamento,
teamento ou desmembramento de terreno neste Município sem a prévia
utorização dos órgãos competentes.
arágrafo único. O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais
ções legais.
rt. 62. Nenhum benefício urbano, executado por iniciativa do Poder Público
Municipal, será estendido a terrenos arruados ou loteados sem a prévia aprovação
a Prefeitura, somente no que concerne a revestimento, pavimentação ou melhoria
as vias públicas, canalizações de rios, córregos ou valas de drenagens, limpeza
rbana, coleta de lixo, rede de iluminação, serviço de transporte coletivo,
mplacamento de logradouros ou numeração predial.
rt. 63. Ficam revogadas as Leis Complementares n°s 003/2007 e 006/2008,
e Parcelamento do Solo.
arágrafo único. Para os processos protocolados anteriormente a publicação
a presente Lei, aplica-se o tratamento da legislação em vigor na data de seu
rotocolo, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus
ramites.
rt. 64. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 28 de outubro de 2014.

EDGAR ROSSI
Prefeito

DAVID DALL'STELLA COSTA
Procurador Geral

LUIZ CARLOS KREZINSKI
Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo

Câmara Municipal de Pontal Do Paran

Estado do Paraná

CÓPIA FIEL

Mensagem Nº 124/2018 Processo Legislativo: 0913/2018

Anteprojeto de Lei Complementar: 001/2018

Súmula: "Altera a Lei Complementar nº 10, de 28 de outubro de 2014. "

Iniciativa: Poder Executivo

Apresentado em: 20/09/2018

LEGISLAÇÃO J.R._____ **DATA:**____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ **DATA:**____/____/____

URBANISMO I.M._____ **DATA:**____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A._____ **DATA:**____/____/____

OBS.: Votação Nominal. 1º Turno

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM____/____/____ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA____/____/____ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ____/____/

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 073/2018.
HORA: 13:30 h.
DATA: 22/10/2018

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

22/10/2018. ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 6ª LEGISLATURA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 4º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2018 ÀS 18h00min.

ORDEM DO DIA

- ***Em discussão e votação única o Pedido de Informação protocolado sob o processo legislativo nº. 1026/2018, de iniciativa dos vereadores, que trata de Denúncia vinculada em rede social.***

FIGURA EM PAUTA PARA PRÓXIMA SESSÃO NO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2018

- ***O Anteprojeto de Lei nº 096/2018, que capeia a Mensagem nº 093/2018, protocolado sob Processo Legislativo nº 708/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Dispõe sobre a realização de eventos esportivos, culturais e turísticos pelo Município de Pontal do Paraná e sobre a concessão de premiação. "

- ***A Emenda Modificativa ao Anteprojeto de Lei nº 096/2018, protocolada sob Processo Legislativo nº 1006/2018, de iniciativa da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que:***

"Altera o Artigo 3º do Anteprojeto de Lei nº 096/2018. "

- ***O Anteprojeto de Lei Complementar nº 001/2018, que capeia a Mensagem nº 124/2018, protocolado sob Processo Legislativo nº 913/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Altera a Lei Complementar nº 10, de 28 de outubro de 2014. "

Fabiano Alves Maciel
Presidente

PARECER

REF. - Processo n.º 0913/2018 - Anteprojeto de Lei Complementar 001/2018 - Iniciativa do Poder Executivo - Súmula: "Altera a Lei Complementar n.º 10 de 28 de outubro de 2.014."

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de iniciativa do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar n.º 10 de 28 de outubro de 2.014, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo do Município de Pontal do Paraná.

O projeto cria o § 3º do art. 2º, altera o inciso VII do art. 7º e o art. 11 da Lei Complementar 10 de 2014.

Autoriza a aprovação de desmembramentos de lotes urbanos em loteamentos aprovados e registrados até o ano de 2.014, com área inferior à permitida pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Obriga o respeito às medidas que foram instituídas pelos decretos que determinam suas dimensões nas faixas de domínio das rodovias municipais, estaduais ou federais.

Para os novos parcelamentos do solo, que interfiram diretamente no sistema viário existente, deverão conter ruas marginais paralelas com largura mínima de 15,00 (quinze metros), além das respectivas faixas de domínio.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. DA ANÁLISE

Analisamos a proposição e verificamos que no tocante à iniciativa, há respaldo legal ao Prefeito para propor o presente anteprojeto.

Sob o aspecto estritamente legal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação e não apresenta nenhum vício formal.

Analisando-se a matéria sob enfoque verifica-se que esta respeita a competência no que tange à sua autoria.

Naquilo que concerne à técnica legislativa, o projeto está adequado.

Após reunião da comissão e analise da matéria, concluiu-se que o projeto foi elaborado em atendimento à técnica legislativa. Igualmente, a matéria tratada também é de iniciativa do Prefeito, cuja atribuição está respeitada. A matéria é legal, pois está de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda, atende ao estatuído quanto a sua origem e tramitação, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Estes foram os aspectos apontados pela presente Comissão como críticos na proposição em destaque. Assim, diante do parecer aprovado por esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

É o parecer.

3. DO VOTO

Em face do exposto, votamos a favor da proposição e do parecer serem submetidos à apreciação e votação do douto plenário da Casa.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2.018.

Marcos Rocha
Presidente Comissão Justiça

Débora Domingues Soares
Membro Comissão Justiça

Osni Ceará
Membro Comissão Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício nº 062/2018 – DL. Pontal do Paraná, 24 de setembro de 2018.

Exmo. Sr.

MARCO ROCHA

MD. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Ref.: Anteprojeto de Lei Complementar nº 001/2018

Senhor Presidente:

Conforme preceitua o artigo 60, parágrafo VI, letra "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, entrego às mãos da conceituada Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o Processo Legislativo nº 0913/2018, para emitir parecer no prazo de dez (10) dias.

Comunico que estou enviando Cópia Fiel do Processo para a Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal, para que emita o parecer no mesmo prazo.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente.

ISMAEL GERVAZI PLANTES

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

– ORDEM DO DIA;
– MENSAGEM PREFEITURAIS;
– COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
– EXPEDIENTES RECEBIDOS;
– ATOS DA MESA EXECUTIVA;
– ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

CÓPIA

DIÁRIO N.º: 065/2018.
HORA: 11:00 h.
DATA: 21/09/2018

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA